



JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos para (LRPD) laboratórios regionais de prótese dentária e recarga de gás medicinal para uso humano, suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Rio Maria- Pará. Conforme especificações e condições constantes do anexo I (termo de referência) do edital.

RECORRENTE: AMP HOSPITALAR EIRELI EPP

RECORRIDO: PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS e MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

1- DA TEMPESTIVIDADE:

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela **empresa AMP HOSPITALAR EIRELI EPP**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 16.698.619/0001-51, que interpôs impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2021, em face do ato convocatório, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos para (LRPD) laboratórios regionais de prótese dentária e recarga de gás medicinal para uso humano, suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Rio Maria- Pará.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Alega o impugnante, que a Empresa **PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS e MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, não atendeu as especificações solicitadas no item 38 do Termo de Referência, constantes do Edital.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e **DESCCLASSIFICANDO A** empresa **PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS e MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, e conseqüentemente sendo declarada habilitada e vencedora a empresa **AMP HOSPITAR EIRELI**.

3- CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Não houve apresentação das contrarrazões pelo Recorrido.

4- DA ANALISE DO PEDIDO:

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade e no estrito cumprimento do que consta no seu edital. É uma exigência constitucional para toda Administração Pública, seja direta ou indireta.

A Licitante **PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, apresentou na sua proposta a marca **MAQUIRA**, que de fato não atende ao descrito solicitado no **ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA** do edital do Pregão Eletrônico no item 38.

E certo que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, **não há razão para a rejeição da proposta**.

O entendimento aqui proferido e corroborado por aqueles de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do “*utile per inutile non vitiatur*”, que o Direito francês resumiu no “*pas de nullite sans grief*”. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação**” (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124).

Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado a amplitude das propostas oferecidas a Administração Pública.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

Devemos ainda verificar que a empresa **PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** apresentou todos os

documentos de habilitação exigidos pelo edital, referente a **HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, TRABALISTA, e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, cumprindo de forma integral com os requisitos de habilitação do edital, bem como proposta mais vantajosa à esta administração.

Entende a pregoeira que não há de prosperar totalmente a alegação do recorrente, no que se refere a desclassificação da empresa **PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** do certame, pois estaria afastando o princípio da isonomia entre os licitantes e conseqüentemente a proposta mais vantajosa para a administração, através de um excesso de rigor por parte do pregoeiro.

Contudo, tendo em vista que o produto é incompatível com a descrição do termo de referência, entendemos que a empresa **PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, não tendo cumprido o requisito (item 38) deverá ser desclassificada e declarada inabilitada **UNICAMENTE** no item 38 descrito constante no Termo de Referência do presente edital, porém deve continuar **MANTIDA** e declarada habilitada e arrematante nos demais itens descritos no Termo de Referência do presente edital.

5- CONCLUSÃO:

Após análise e com base na fundamentação supra, decido acolher a presente **IMPUGNAÇÃO**, e **ACOLHER** em partes o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **AMP HOSPITALAR EIRELI EPP** nos seguintes termos:

a) desclassificando e inabilitando a empresa **PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** não tendo cumprido o requisito (item 38) deverá ser desclassificada e declarada inabilitada **UNICAMENTE** no item 38 descrito constante no Termo de Referência do presente edital;



b) Contudo seja **MANTIDA** e habilitada e arrematante nos demais itens do edital nos seus referidos termos.

Rio Maria- Pará, 17 de março de 2021.

JANIELLE SOARES SILVA
PREGOEIRO
PORTARIA N.º 001 DE 01 DE JANEIRO DE 2021